AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.518 - SP (2018/0306774-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADOS	:	ANDREIA CRISTINA FABRI - SP199309
		MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA - SP215060
		VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
AGRAVADO	:	PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ANA MARIA PRUDENCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI - SP167433

EMENTA

RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (COMPANHIA) ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse contra PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO e outra (PEDRO e outra), em razão de contrato de compra e venda de imóvel.

A sentença de procedência do pedido foi arcialmente reformada pelo Tribunal estadual nos seguintes termos:

> *COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA COHAB/Bauru - Pedido de rescisão, cumulado com reintegração de posse, proposto pela alienante, fundado no inadimplemento dos compradores - Procedência decretada - Determinada a restituição de 90% das parcelas pagas, corrigidas, e indenização por'enfeitorias, acaso existentes - Dívida renegociada - Invalidez permanente do requerido que ensejou a quitação do saldo devedor em fevereiro/2012, retroativa a março/2002, dada a cobertura securitdria - Anterior ação declaratória de quitação de imóvel julgada procedente, quitando o contrato inicial a partir de março/2001,r- Cobrança das parcelas vencidas noneriodo de março/2000 a março/2001 - Divida resultante da renegociação cobrada a partir de março/2013 - Proposta de acordo feita pela autora em audiência aceita pelos requeridos, que depositaram o valor da entrada antes da sentença - Sentença de procedência da ação que não se justifica - Hipótese de mera homologação do*

> *acordo ajustado pelas partes - Extinção da lide, com resolução do mér ito, na forma do art.*
> *487, III, "a", do Código de Processo Civil em vigor, sem condenação recíproca em encargos da sucumbência -Apelo dos réus provido, prejudicado o da autora* (e-STJ, fl. 382).

Os embargos foram rejeitados (e-STJ, fls. 404/408).

COMPANHIA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF, onde alegou violação dos arts. 428, I, do CC/02 e 487, III, *b*, e 1022 do NCPC, pelos seguintes fundamentos (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) o acórdão não poderia ter homologado a proposta feita antes da sentença de mérito e não aceita imediatamente pelos recorridos; (3) não foi fixada nenhuma garantia à recorrente para o caso de inadimplência dos recorridos.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre por (1) não ter se verificado ofensa ao art. 1022 do NCPC; (2) não foi demonstrada a infringência dos preceitos ditos violados; (3) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

COMPANHIA ingressou com agravo em recurso especial sustentando (1) ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional; (2) foi demonstrada a infringência dos preceitos arrolados.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não comporta conhecimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

No mais, observa-se que o Tribunal local inadmitiu o recurso nobre com suporte nas seguintes razões **(1)** não ter se verificado ofensa ao art. 1022 do NCPC; **(2)** não foi demonstrada a infringência dos preceitos ditos violados; **(3)** incidir a Súmula nº 7 do STJ.

Nada obstante, observa-se que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, deixando de refutar, de forma arrazoada os seus esteios, especialmente a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

No caso, COMPANHIA restringiu-se a alegar no fim de sua petição recursal que *basta a simples análise da disposição do relatório e dispositivo do acórdão violador para se detectar a infringência dos dispositivos de lei federal ora ventilados não havendo que se falar estar se tratando de fatos ou provas e consequente incidência da súmula n° 7 do STJ* (e-STJ, fl. 438).

De fato, a obediência ao princípio da dialeticidade, exige dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.*

> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator